



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 182/2025

VAGNER NARCISO, ZELÃO, WAGNER LAVA RÁPIDO, FERNANDO A. SEME AMED FILHO, GERSON DE CAMARGO, ETHEL GISONDI, ANDRÉ DESPEZIO E BETO DO PAIOL Vereadores desta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, após ouvir o soberano plenário, **INDICAM ao EXMO. SR. PREFEITO FELIPE GEFERSON SEME AMED**, no sentido de enviar a esta Casa de Leis, Projeto de Lei acerca da instituição do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável de São Lourenço da Serra.

IUSTIFICATIVA

A presente Indicação visa sugerir a elaboração de Projeto de Lei versando sobre incentivos para a instalação de empresas que atendam os requisitos de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, como forma de gerar emprego e renda à população, bem como contribuir com o desenvolvimento econômico do município.

Ante o exposto, contamos com os bons préstimos de V. Excelência no pronto atendimento da presente propositura.

São Lourenço da Serra, 24 de junho de 2025.

VAGNER NARCISO
VEREADOR

WAGNER DO LAVA RÁPIDO
VEREADOR

FERNANDO A. SEME AMED FILHO
VEREADOR

GERSON DE CAMARGO
VEREADOR

ETHEL GISONDI
VEREADORA

ANDRÉ DESPEZIO
VEREADOR

ZELÃO
VEREADOR

BETO DO PAIOL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº __/2025

“Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável de São Lourenço da Serra – PRODES-SLS e dá outras providências.”

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável de São Lourenço da Serra (PRODES-SLS), destinado a atrair, instalar e manter empresas e empreendimento produtivos no município, com estímulo à geração de emprego e renda, observando-se a proteção ao meio ambiente e o uso sustentável do solo em área de preservação de mananciais.

Art. 2º – As empresas que se instalarem ou ampliarem suas atividades no município, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, poderão obter incentivos fiscais de até 95% (noventa e cinco por cento) sobre os seguintes tributos e taxas municipais:

- I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- III – Taxas de Licença para Localização e Funcionamento;
- IV – Taxas de Licença para Execução de Obras;
- V – Outras taxas municipais relacionadas à atividade econômica.

Art. 3º – Para habilitar-se ao PRODES-SLS, a empresa deverá apresentar:

- I – Projeto técnico detalhado da atividade a ser exercida, com Análise de Impacto Ambiental simplificada (ou equivalente, conforme exigência da CETESB);
- II – Plano de geração de empregos diretos e indiretos;
- III – Compromisso de implantação de medidas de sustentabilidade;
- IV – Compromisso de capacitação profissional de mão de obra local;
- V – Comprovação de que a atividade não comprometerá a proteção de mananciais, fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 4º – Poderão ser beneficiadas empresas dos seguintes setores de baixo ou médio impacto ambiental controlado, entre outros listados em regulamento:

- I – Indústrias leves de transformação e montagem;
- II – Indústrias alimentícias secas e/ou com sistema de tratamento de efluentes;
- III – Indústrias de móveis, vestuário, calçados e utilidades domésticas;
- IV – Indústrias de embalagens, papel, plástico e materiais reciclados;
- V – Centros de distribuição, logística e armazenamento sustentável;
- VI – Indústrias de tecnologia, software, eletrônicos e automação;
- VII – Laboratórios e indústrias farmacêuticas de baixo impacto;
- VIII – Indústrias de cosméticos, higiene, bem-estar e limpeza não tóxica;
- IX – Indústrias de produtos naturais, suplementos, petiscos e similares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça 10 de agosto, 40 – Centro – São Lourenço da Serra – S.P – Cep: 06890-000

Fone: (11) 4686-1461 - Fax: (11) 4686-3726

Site: <http://www.cmsls.sp.gov.br> – E-mail: adm1@cmsls.sp.gov.br

- X – Fábricas de materiais para construção civil sustentável;
- XI – Confecções e empresas de moda com reaproveitamento de insumos ou tingimento ecológico;
- XII – Outras indústrias compatíveis com zoneamento ambiental.

Art. 5º – Os percentuais de incentivo serão definidos de acordo com critérios objetivos, como:

- I – Quantidade de empregos gerados;
- II – Nível de impacto ambiental (classificação CETESB);
- III – Grau de investimento em sustentabilidade;
- IV – Tempo de permanência no município;
- V – Participação em ações de responsabilidade social e ambiental.

Art. 6º – Será permitida a supressão de vegetação nativa para fins de instalação ou ampliação de empreendimentos, desde que obedecidas as seguintes condições cumulativas:

- I – A vegetação não esteja situada em áreas de preservação permanente (APP) ou de uso restrito vedado por lei;
- II – Haja autorização específica do órgão ambiental competente, mediante licenciamento prévio;
- III – O empreendedor apresente e execute Plano de Compensação Ambiental, com reflorestamento em área equivalente ou superior à desmatada, preferencialmente dentro do território do município;
- IV – O reflorestamento deverá utilizar espécies nativas da Mata Atlântica e ser acompanhado tecnicamente por profissional habilitado;
- V – Os custos de plantio, manutenção e monitoramento do reflorestamento serão de responsabilidade integral do empreendedor beneficiado.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com órgãos estaduais e federais, universidades, institutos técnicos e cooperativas para apoio técnico, capacitação profissional e monitoramento ambiental.

Art. 8º – As empresas já instaladas poderão requerer os benefícios caso realizem ampliação com geração de empregos e implantem melhorias ambientais significativas, a critério do Poder Executivo.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.